



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 643/01**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 17.12.2001**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3487/96 AI: 1/226593**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: PAMAL – PARANÁ MADEIRA LTDA**

**CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA**

**EMENTA:** ICMS – Simulação de operação. Mercadorias relacionadas nas Notas Fiscais de transferência não eram condizentes com as constantes nos documentos fiscais de origem. Improcedência da ação fiscal. Decisão por unanimidade.

**RELATÓRIO:**

Reporta-se os autos à constatação, por parte dos autuantes, de que a empresa em questão efetuou operações fictícias, transferindo mercadorias não condizentes com as notas fiscais de origem, no montante de CR\$ 30.969.410,00 (trinta milhões, novecentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e dez cruzeiros reais).

Vê-se, no Auto lavrado, os dispositivos legais considerados infringidos pelos autuantes, tendo sido aplicada a penalidade inserta no Art. 767, e inc. I, alínea “b”, do Dec. nº 21.219/91.

A

No referido Auto, consta que o valor do ICMS é de CR\$ 5.264.799,70 (cinco milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, setecentos e noventa e nove cruzeiros reais e setenta centavos), e, o da multa, é CR\$ 21.059.198,80 (vinte e um milhões, cinquenta e nove mil, cento e noventa e oito cruzeiros reais e oitenta centavos).

Foi apensa aos autos a seguinte documentação fiscal:

Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização; Informações Complementares; notas fiscais de origem e as de transferência.

Nas Informações Complementares os autuantes ratificaram o exposto na exordial, tendo feito descrição minuciosa do feito fiscal.

Tempestivamente, foi apresentada defesa, tendo o contribuinte argumentado, em síntese, que:

- houve interpretação equivocada dos documentos fiscais, pelo fato de que as denominações relacionadas às madeiras variam muito de região para região, dentro de um mesmo Estado, e até na mesma cidade;
- existe uma infinidade de tipos de nomes de compensados que, para fins de comercialização, correspondem a um mesmo produto;
- para facilitar a comercialização dos produtos, os nomes são "regionalizados", para que os clientes possam reconhecê-los como mercadorias para seu uso;
- o mesmo ocorre em relação aos laminados plásticos decorativos, conhecidos no mercado como "fórmica": há diversas denominações para os mesmos;
- no caso das portas para o mercado de Fortaleza, porta semi-oca, porta interna, porta de canela, porta paraná, porta de amesclão, porta de virola, são a mesma coisa;
- assim, a empresa utiliza denominações próprias, que nem sempre coincidem com as constantes nas notas fiscais de origem;

- quanto aos preços das mercadorias, os constantes nas notas fiscais de transferência são superiores aos das notas fiscais de origem pelo fato de serem agregados os valores de seus referidos fretes, seguindo a legislação, conforme pode ser comprovado com a documentação anexa;
- pode ser comprovada a boa fé da empresa pelo fato de constar nas notas fiscais de transferência os números, séries e datas das notas fiscais de origem;
- não houve qualquer prejuízo na arrecadação de ICMS, seguindo em anexo planilha em que se pode atestar não ter havido qualquer prejuízo para o Estado, mas, sim, recolhimento antecipado de ICMS.

Constam nos autos documentos apresentados pelo contribuinte para compor as sua defesa, como Quadro Demonstrativo das Notas Fiscais de Origem e de Transferência, comprovantes de recolhimento de ICMS, GIM's, dentre outros.

Houve pedido de perícia em 1ª Instância solicitando que fosse informado se as denominações dos produtos constantes nas notas fiscais de origem e de transferência eram sinônimas, e que fossem prestadas quaisquer informações complementares necessárias à elucidação da lide.

Nos autos consta o laudo pericial, após minucioso trabalho, o perito constatou que os produtos descritos nas notas fiscais de transferência correspondem aos mesmos produtos descritos nas notas fiscais de origem.

Nos autos foi apensa a documentação que subsidiou a realização do trabalho solicitado em 1ª Instância.

A decisão singular julgou improcedente a ação fiscal.

A Consultoria Tributária sugeriu a confirmação da decisão absolutória.

É O RELATÓRIO.



## VOTO DO RELATOR

Indubitavelmente, não há, que ser feito quaisquer reparos a decisão absolutória prolatada pelo insigne Julgador de 1ª Instância.

As informações colhidas durante o trabalho pericial, aliás, de robusta e esclarecedora clarividência, constata a veracidade do que havia dito a empresa na sua impugnação.

As mercadorias discriminadas nas Notas Fiscais de aquisição e de transferência eram as mesmas.

Os nobres autuantes é que estavam absolutamente equivocados com as nomenclaturas.

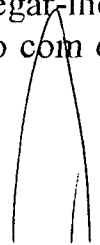
Diante dos fatos, VOTO no sentido de que o recurso oficial seja conhecido, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória da 1ª Instância, e parecer da douta PGE.

É O VOTO

## DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido PAMAL - PARANÁ MADEIRAS LTDA.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Absolutória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta PGE.




**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de dezembro de 2001.**



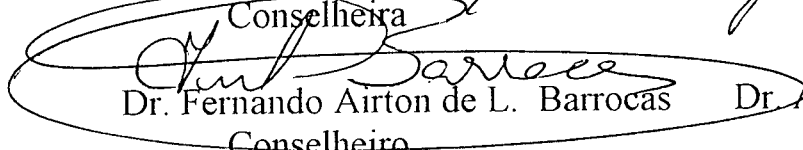
**Dr. Benoni Vieira da Silva**  
Conselheiro Relator



**Dr. José Maria Vieira Mota**  
Conselheiro



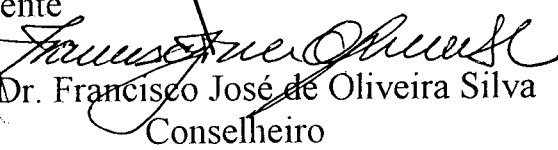
**Dra. Eliane Maria de Souza Matias**  
Conselheira



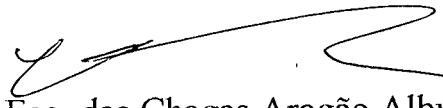
**Dr. Fernando Airton de L. Barrocas**  
Conselheiro



**Dr. Nabor Barbosa Meira**  
Presidente



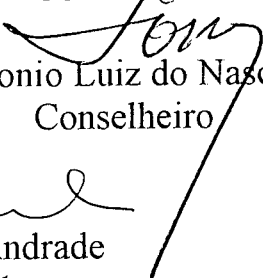
**Dr. Francisco José de Oliveira Silva**  
Conselheiro



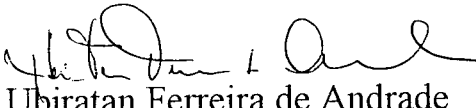
**Dr. Fco. das Chagas Aragão Albuquerque**  
Conselheiro



**Dr. José Mirtônio Colares de Melo**  
Conselheiro



**Dr. Antonio Luiz do Nascimento Neto**  
Conselheiro



**Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade**  
Procurador do Estado